

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 002/2020

ATO 001

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Presidente o Senhor **Alexandro Ferrari**, TORNA PÚBLICO o presente Edital para divulgar o que segue:

1. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1.1. Houve interposição de Impugnações aos termos do Edital de Concurso Público n.º 02/2020, publicado em 14/08/2020, das quais uma foi dado provimento, conforme demonstra o parecer do **Anexo I**. Assim, retifica-se parte do conteúdo programático, ratificando-se todos os seus demais termos, dando prosseguimento ao certame.

1.1.1. O **parecer** da análise da impugnação improvida, encontra-se no **Anexo II** e disponível na área do candidato.

São Lourenço do Oeste 18 de agosto de 2020.

ALEXANDRO FERRARI

Presidente

Registre-se e publique-se.

ANEXO I – PARECER DE PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Inscrição: 39

Argumentos da Impugnação: “Respeitável Banca Organizadora. O edital apresenta como um dos pontos de avaliação para o concurso a Lei de Abuso de Autoridade: BRASIL. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Entretanto destaco que a lei em questão foi revogada pela LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 (revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965). Desta forma como candidato vejo um prejuízo, pois estaria estudando um diploma não mais em vigor e incorrendo em um perigo concreto de utilizar diploma diverso ao que seria cobrado na prova. Assim solicito uma retificação do diploma, ou subsidiariamente um posicionamento da banca de qual instrumento normativo será objeto da prova, tendo em vista a revogação do diploma em data anterior a publicação do edital. Atenciosamente”.

Decisão: A banca decide dar **PROVIMENTO** a impugnação interposta, retificando parte do conteúdo programático e ratificando todos os demais termos, dando prosseguimento ao certame.

ANEXO II – PARECER DE IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Inscrição: 40

Argumentos da Impugnação: “No edital em questão há descaradamente falta de critérios para avaliação da prova de títulos. Esta completamente vago, como se qualquer título de pós contasse. Como por exemplo algum portador de pós em Direito Penal, o que é quase que irrelevante ao exercício da advocacia no âmbito da Administração Pública. Conforme a Resolução CNJ 187, publicada nesta terça-feira (25/2), no Diário de Justiça Eletrônico, para pontuação como títulos de especialização, os diplomas têm de ser emitidos por instituições de ensino devidamente reconhecidas. No caso de cursos de especialização em Direito, só podem ser considerados aqueles com carga horária mínima de 360 horas e que compreendam a elaboração de monografia final. Esta informação não se encontra descrita no edital. Além disso, a atribuição de míseros 0,5 pontos pelo título de pós graduação não equivalem nem a 1 unica questão sequer da prova, que tem peso de 2,5 pontos, inconcebível para um concurso que busque um servidor bem qualificado ao cargo. Mesmo um Doutor na área de Direito Público, teria a unica vantagem de estar 1 questão na frente dos demais, o que beira ao ridículo, visto que anos de dedicação em um ramo do Direito demonstram a maestria com que lida com aquelas questões jurídicas, sendo inconcebível coloca-lo no mesmo patamar que outros advogados recém formados que praticamente teriam igualdade formal de condições com um candidato que possuísse Doutorado, refletindo vantagens a este, apenas no caso de empate. Principalmente para quem visa a carreira pública, os títulos de especialização oferecem um aprofundamento que nenhum curso preparatório ou doutrina pode ofertar com tanta propriedade. Mas este precisa ser relativo a área em questão, para cumprir com sua finalidade, caso contrário não estaria se vislumbrando o tão falado princípios da Eficiência da Administração Pública, nem outros princípios constitucionais como o da razoabilidade e o da proporcionalidade, nomeando-se um mestre em Direito Civil, para exercer função Pública de Procurador Jurídico. Também não há qualquer pontuação para aqueles que já exerceram atividade profissional na advocacia pública. Outra coisa que chama a atenção é o fato de para um concurso desta envergadura serem cobrados "Conhecimentos Gerais e Atualidades". Isso é uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais que prezam pela lubrificação do serviço público, pela eficiência, legalidade, e igualdade de condições. Este tipo de questão apenas favorece aos que já moram no município, restringindo sem justificativas a competitividade de outros advogados que queiram participar do certame. Veja que a historia local, e a cultura são facilmente conhecidos pelos moradores, mas

alguém que queira pleitear ao cargo e se encontre em outra região acaba se prejudicando, tendo que incluir na grade de seus estudos este tipo de conhecimento, totalmente desprezível ao atendimento da função pretendida, além de ser inútil para demais concursos em outros municípios para o mesmo cargo. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital melhor balização das pontuação dos títulos específicos, além de critérios que esclareçam sobre as áreas abrangidas pela titulação. Também devem ser retiradas as questões de Conhecimento Geral, e inclusas pontuações extras para quem tiver tempo de serviço na advocacia pública Com isso, que se dê nova republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”

Decisão: A impugnação é IMPROVIDA. Vejamos:

I - Quanto a alegação: “No edital em questão há descaradamente falta de critérios para avaliação da prova de títulos. Está completamente vago, como se qualquer título de pós contasse. Como por exemplo algum portador de pós em Direito Penal, o que é quase que irrelevante ao exercício da advocacia no âmbito da Administração Pública(...)”, não guarda razão o impugnante. O Edital de Concurso Público n.º 02/2020, no capítulo 8 (DA PROVA DE TITULOS), inciso 8.16, alínea J dispõe que não serão aceitos títulos sem relação direta com as atribuições do cargo:

j) sem relação direta com as atribuições do cargo correspondente à respectiva inscrição;

Desta forma não há o que se falar da falta de critérios para prova de títulos e mesmo que a banca irá aceitar qualquer título não relacionado a função exercida pelo candidato aprovado.

II - Relativamente a alusão a Resolução CNJ 187, verifica-se que o impugnante não leu o edital. No mesmo capítulo 8, inciso 8.1 consta o quadro de informação dos títulos, pontuação e carga horária, demonstrando que a alegação do impugnante é vaga e sem fundamento.

AVALIAÇÃO DE TITULOS		
FORMAÇÃO	PONTOS POR TITULO	PONTUAÇÃO MAXIMA
Doutorado	2,50	2,50
Mestrado	1,50	
Pós-Graduação (na área concluída), com no mínimo 360 horas/aula	0,50	

III – Ao que tange aos pontos por título e a alegação de que a empresa deveria aumentar a pontuação, destaca-se, inicialmente, que a prova de título tem como objetivo ser classificatória, devendo o concurso aprovar o candidato que possuir maior aproveitamento na prova-objetiva, demonstrando conhecimento. Ademais, não há legislação que determine a pontuação que o concurso deve dar a cada título, assim como a inclusão por tempo de serviço, ficando a critério do ente público e a empresa que administra o concurso definir a melhor forma de avaliação.

IV - Pedir a exclusão da disciplina de “Conhecimentos Gerais e Atualidades” por ser “desprezível” ao cargo oferecido no concurso é dizer que conhecer o município no qual irá trabalhar, e talvez morar, não tenha importância. Mais uma vez o impugnante demonstra desconhecimento do conteúdo do Edital uma vez que o conteúdo programático referente aos conhecimentos gerais não se restringe a realidade ou história do município, mas exige também conhecimentos sobre o Estado e o país. Além disso quando um candidato se inscreve em um concurso a fim de ser aprovado para determinado cargo, em determinada cidade, deve estar ciente de que todas as matérias que constam no conteúdo programático devem ser estudadas, independentemente se fazem parte ou não de sua realidade ou sua grade de conhecimento. Por fim, não há o que se falar em afronta constitucional aos direitos dos demais candidatos que não são moradores da cidade, tendo em vista que os assuntos estão dispostos de forma ampla a quem quiser busca-los tanto em livros, no próprio site do município ou demais sites da internet.